EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**1. OBJETO DA PROPOSTA**

A presente proposta diz respeito a uma decisão sobre a posição a adotar em nome da União no Conselho de Parceria instituído pelo Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a UE e a Arménia («CEPA» ou «acordo»), na perspetiva da adoção do regulamento interno do Conselho de Parceria e do Comité de Parceria e da criação de subcomités e outros órgãos.

**2. CONTEXTO DA PROPOSTA**

**2.1. Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a UE e a Arménia**

O CEPA procura reforçar a parceria abrangente nos domínios político e económico e a cooperação entre a UE e a Arménia, com base em valores comuns e laços estreitos, nomeadamente pelo aumento da participação da República da Arménia nas políticas, programas e agências da União Europeia. Este acordo cria um quadro sólido, favorável a um diálogo político reforçado em todos os domínios de interesse mútuo, promovendo o desenvolvimento de relações políticas estreitas.

O CEPA define princípios e objetivos gerais para as relações entre a UE e a Arménia e cria uma estrutura institucional para a sua aplicação.

Foi aplicado a título provisório a partir de 1 de junho de 2018.

**2.2. Conselho de Parceria**

O Conselho de Parceria, criado pelo artigo 362.º do acordo, assegura a supervisão do presente acordo, bem como a sua revisão periódica.

O Conselho de Parceria é constituído por representantes das Partes a nível ministerial e reúne‑se periodicamente, pelo menos uma vez por ano, e sempre que as circunstâncias o exigirem. O Conselho de Parceria pode reunir-se em qualquer configuração, de comum acordo. Adota o seu próprio regulamento interno.

O Conselho de Parceria adota decisões no âmbito do acordo nos casos nele previstos. As decisões são vinculativas para as Partes, que devem adotar as medidas necessárias para a sua execução. O Conselho de Parceria pode igualmente formular recomendações. Adota decisões e formula recomendações mediante acordo entre as Partes, no respeito da conclusão dos respetivos procedimentos internos.

**2.3. Comité de Parceria**

O Comité de Parceria, criado pelo artigo 363.º do acordo, assiste o Conselho de Parceria no exercício das suas funções e prepara as reuniões do Conselho de Parceria.

O Comité de Parceria tem poderes para adotar decisões nos domínios em que o Conselho de Parceria lhe tenha delegado poderes e nos casos previstos no acordo. Essas decisões são vinculativas para as Partes, que devem adotar as medidas necessárias para a sua execução. O Comité de Parceria adota as suas decisões mediante acordo entre as Partes, no respeito da conclusão dos respetivos procedimentos internos.

É constituído por representantes das Partes, em princípio a nível de altos funcionários. A presidência é exercida alternadamente por um representante da UE e por um representante da República da Arménia. Reúne-se normalmente, pelo menos, uma vez por ano. O seu regulamento interno é adotado pelo Conselho de Parceria.

**2.4. Ato previsto do Conselho de Parceria**

O Conselho de Parceria deve adotar uma decisão sobre o seu regulamento interno e o do Comité de Parceria, bem como sobre a criação de subcomités e outros órgãos.

O objetivo do ato previsto é adotar, em conformidade com o artigo 362.º, n.º 4, e o artigo 363.º, n.º 4, do acordo, o regulamento interno que rege o funcionamento do Conselho de Parceria e do Comité de Parceria, e criar subcomités e outros órgãos, a fim de permitir a execução do CEPA.

**3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO**

A posição a adotar em nome da União deveria permitir a adoção dos regulamentos internos do Conselho de Parceria e do Comité de Parceria.

**4. BASE JURÍDICA**

**4.1. Base jurídica processual**

 *4.1.1. Princípios*

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» engloba os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Esta noção engloba ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»[[1]](#footnote-1).

*4.1.2. Aplicação ao caso em apreço*

O Conselho de Parceria e o Comité de Parceria são organismos instituídos pelo CEPA.

Os atos constantes do anexo à presente decisão constituem atos com efeitos jurídicos, uma vez que o artigo 362.º, n.º 6, do acordo autoriza o Conselho de Parceria a adotar decisões vinculativas para as Partes. Os atos não completam nem alteram o quadro institucional do acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

**4.2. Base jurídica material**

*4.2.1 Motivos da proposta alterada*

Em 29 de novembro de 2018, a alta representante e a Comissão adotaram a proposta conjunta de decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Conselho de Parceria instituído pelo Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, no que respeita à adoção de decisões sobre o regulamento interno do Conselho de Parceria, do Comité de Parceria e dos subcomités especializados ou outros órgãos («proposta conjunta»). A proposta conjunta tem como base jurídica o artigo 37.º do TUE, e o artigo 91.º, o artigo 100.º, n.º 2, e os artigos 207.º e 209.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE. À luz do Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-244/17, Comissão Europeia contra Conselho da União Europeia (Cazaquistão), em que mais recentemente foi aplicado o critério do centro de gravidade para a determinação da base jurídica dos atos da União em matéria de acordos internacionais, e pelas razões a seguir expostas, as bases jurídicas da decisão proposta devem ser alteradas e incluir o artigo 91.º, o artigo 100.º, n.º 2, e os artigos 207.º e 209.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

*4.2.2. Princípios*

A base jurídica material de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes, e se for possível considerar uma dessas finalidades ou componentes como principal e a outra apenas como acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE tem de assentar numa única base jurídica material, ou seja, a que for exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

Se o ato previsto perseguir simultaneamente diferentes finalidades ou tiver várias componentes, indissociavelmente ligadas, sem que uma delas seja acessória em relação a outra, a base jurídica material de uma decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE terá de incluir, excecionalmente, as várias bases jurídicas correspondentes.

Importa igualmente notar que não é o processo legislativo que define a base jurídica de um ato, mas a base jurídica de um ato que determina o processo a seguir para a sua adoção.

*4.2.3. Aplicação ao caso em apreço*

As regras processuais do Conselho de Parceria e do Comité de Parceria dizem respeito ao funcionamento geral de um organismo criado com base num acordo. Por conseguinte, o domínio em que se insere a decisão prevista deve ser determinado à luz do acordo no seu conjunto.

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto estão relacionados com a cooperação para o desenvolvimento (artigo 209.º do TFUE) e o comércio (artigo 207.º do TFUE). Além disso, dado que algumas disposições relacionadas com o comércio no âmbito dos serviços de transportes, incluídas na parte do CEPA dedicada ao comércio, não são abrangidas pelo artigo 207.º, devem também ser aditados os artigos 91.º e 100.º, n.º 2, do TFUE.

O número limitado de disposições no âmbito da PESC não é suscetível de constituir uma finalidade ou uma componente distinta. Pelo contrário, são acessórias relativamente à componente preponderante do CEPA. Por conseguinte, não exigem uma base jurídica distinta. É este o caso, não obstante a decisão do Conselho relativa à assinatura do acordo se basear igualmente no artigo 37.º do TUE (ver Decisão 2018/104 do Conselho, de 20 de novembro de 2017). A apreciação mudou à luz do Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-244/17, Comissão Europeia contra Conselho da União Europeia (Cazaquistão).

Note-se que o número e a natureza das disposições do CEPA no âmbito da PESC são comparáveis às do acordo com o Cazaquistão e de outros acordos relativamente aos quais foram adotadas, após o acórdão supramencionado, decisões cuja base jurídica não incluía a PESC.

**5. CONCLUSÃO**

À luz do que precede, a base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 37.º do TUE, e o artigo 91.º, o artigo 100.º, n.º 2, e os artigos 207.º e 209.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, devendo a proposta ser apresentada exclusivamente pela Comissão. A alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança foi consultada sobre estas alterações e concorda com as mesmas.

2018/0395 (NLE)

Proposta alterada de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Conselho de Parceria instituído pelo Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, no que respeita à adoção de decisões sobre o regulamento interno do Conselho de Parceria, do Comité de Parceria e dos subcomités especializados ou outros órgãos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 37.º,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, o artigo 100.º, n.º 2, e os artigos 207.º e 209.º, em articulação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro («o acordo»)[[2]](#footnote-2), foi assinado em Bruxelas em 24 de novembro de 2017 e aplicado a título provisório desde 1 de junho de 2018.

(2) Os artigos 362.º e 363.º do acordo criam um Conselho de Parceria e um Comité de Parceria para facilitar a aplicação do acordo.

(3) Nos termos do artigo 362.º, n.º 4, do acordo, o Conselho de Parceria deve adotar o seu regulamento interno e, nos termos do artigo 363.º, n.º 4, do acordo, o Conselho de Parceria define, no seu regulamento interno, as funções e o modo de funcionamento do Comité de Parceria.

(4) A fim de assegurar a aplicação efetiva do acordo, é conveniente adotar os regulamentos internos do Conselho de Parceria e do Comité de Parceria.

(5) O artigo 364.º, n.º 2, do CEPA prevê que o Conselho de Parceria pode decidir criar subcomités e outros órgãos em domínios específicos para o assistir no desempenho das suas funções. Estabelece ainda que o Conselho de Parceria deve determinar, no seu regulamento interno, a composição e as funções desses comités e órgãos, bem como o seu modo de funcionamento,

(6) O Conselho de Parceria, na sua [...] sessão/reunião em [data], deve adotar o regulamento interno do Conselho de Parceria, do Comité de Parceria e dos subcomités especializados ou quaisquer outros órgãos.

(7) É conveniente definir a posição a adotar, em nome da União, no Conselho de Parceria, dado que as suas decisões sobre os regulamentos internos do Conselho de Parceria, do Comité de Parceria e dos subcomités especializados ou outros órgãos, bem como sobre a criação de subcomités, serão vinculativas para a União.

(8) A posição da União no Conselho de Parceria deverá, por conseguinte, basear-se nos textos dos projetos de regulamento interno do Conselho de Parceria e do Comité de Parceria, que figuram em anexo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, no Conselho de Parceria UE-Arménia no que diz respeito ao regulamento interno do Conselho de Parceria, do Comité de Parceria e dos subcomités especializados, incluindo o Subcomité das Indicações Geográficas[[3]](#footnote-3) ou qualquer outro órgão, e no que se refere à criação de subcomités baseia-se nos projetos de atos do Conselho de Parceria que acompanham a presente decisão.Podem ser aceites alterações menores ao projeto de decisão sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão é são a Comissão e a Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em [...].

Feito em Bruxelas, em

 Pelo Conselho

 O Presidente

1. Processo C-399/12 — Alemanha contra Conselho (OIV), ECLI: EU: C: 2014:2258, pontos 61-64. [↑](#footnote-ref-1)
2. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:22018A0126(01)>. [↑](#footnote-ref-2)
3. O Subcomité das Indicações Geográficas instituído pelo artigo 240.º do acordo é responsável pela adoção do seu regulamento interno. [↑](#footnote-ref-3)